

hora: 11:45
PROTÓCOLO Nº 20180510/1146
Em 10/05/18
FUNKIONÁRIO

27.998.611/0001-27
M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI - ME
Av. Dep. Leão Sampaio, 1300 - Sl. 09
Lagoa Seca - CEP: 63.040-000
JUAZEIRO DO NORTE - CE

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitações do Município do Crato/CE:

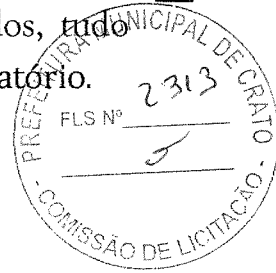


Concorrência Pública: 2018.03.02.2
Recorrente: M.A. dos Santos Cordeiro Eirelli - ME
Recorrido: Presidente da Comissão de Licitações do Município do Crato/CE
Objeto da Licitação: Contratação dos Serviços de Engenharia para Manutenção dos Prédios Públicos do Município do Crato/CE

M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELLI - ME, CNPJ 27.998.611/0001-27, com sede na Av. Deputado Leão Sampaio, nº 1300, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE, por intermédio da sua proprietária Michelle Aparecida dos Santos Cordeiro, registrada no CPF nº 040.337.124-45, residente e domiciliada na Rua Maria Célia Callou, Nº 1057, bairro Distrito Frei Damião, Juazeiro do Norte/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente Recurso Administrativo em decorrência da decisão que inabilitou a

g

ora Recorrente durante a fase de habilitação, nos moldes a seguir delineados, tudo com este nos arts. 109, § 4º¹, juntamente com item 12.1² do edital convocatório.



I - DA LICITAÇÃO

O Governo Municipal de Crato/CE publicou Edital licitatório, tendo como objeto: Contratação dos serviços de engenharia para manutenção dos prédios públicos do Município do Crato/CE, na Modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo Menor Preço global, Contratação sob o Regime de Execução Indireta, Empreitada por Preço Unitário.

Pois bem, ora Recorrente compareceu no dia e hora aprazado para o certame, qual seja: 02 de Maio de 2018. Todavia, para surpresa da Recorrente, a mesma fora inabilitada, conforme Ata da Sessão em anexo.

II - Da Inabilitação do Recorrente

A Recorrente, segundo a Comissão de Licitações do Município do Crato, fora inabilitado em face do suposto descumprimento do item 3.4.2.3.2, ou seja, não teria a empresa Recorrente comprovado a sua aptidão técnica para executar os serviços com "FORRO DE GESSO CONVENCIONAL".

Frise-se por oportuno que o item 3.4.2.3.2, versa sobre a comprovação da capacidade técnica da empresa por meio de acervo profissional/técnico.

Ocorre que a Recorrente apresentou como meio de comprovação da sua expertise técnica as Certidões de Acervo Técnico nº 869/2006, 495/2006 e 220/2010, emitida pelo CREA/CE, que comprova a execução em outros municípios do objeto pretendido no edital convocatório.

¹§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

²12.1: Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.:

Contudo, o documento acima citado não foi considerado como hábil para atender o item 3.4.2.3.2, pois não constava expressamente a realização do serviço com gesso convencional.



III - Da Documentação Apresentada

A Recorrente **M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELLI - ME** apresentou documentação suficiente para cumprir todas as exigências legais e regulares especificadas no item 3.4.2.3.2.

Isto porque nas descrições dos serviços constantes no Acervo Técnico da Recorrente consta como serviço já executado/realizado/construído laje de concreto, que requer mais habilidade e técnica do que a instalação de forro de gesso convencional.

Ora Douta Presidenta da Comissão de Licitações, se a empresa Recorrente possui aptidão técnica para executar os serviços de construção de laje de concreto, será se a mesma não tem aptidão técnica para executar os serviços de forro convencional?

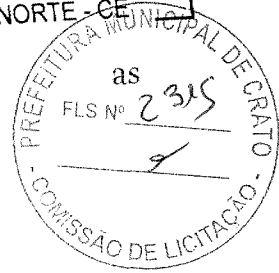
É facilmente perceptível que a resposta da indagação acima é afirmativa, pois os serviços de construção de laje em concreto é bem mais complexo do que um simples forro em gesso, ou seja, quem faz o mais complexo faz o mais simples.

Ademais, a recorrente apresentou Acervo Técnico de reforma completa de um posto fiscal, estando incluso nesses serviços de reforma, o serviço de forro convencional. Assim, existe a comprovação cabal do preenchimento do requisito do item 3.4.2.3.2.

Isto porque na doutrina temos a expressão "*a maiori, ad minus*", ou seja, quem pode mais, pode menos. Em outras palavras, se o Recorrente pode reformar por completo um posto fiscal, teria também a capacidade técnica para fazer tão somente a implementação de forro de gesso

9

convencional, haja vista que
habilidades empregadas ensejariam menos conhecimento técnico.



IV - Do forro de gesso convencional como parcela de maior relevância

Inicialmente, vale lembrar que o valor global da licitação é de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), englobando neste valor todas as Secretarias a serem atendidas.

Em análise do valor a ser gasto com FORRO DE FESSO CONVENCIONAL, o orçamento para o mesmo é de R\$ 23.478,00 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e oito reais), o que representa a porcentagem de aproximadamente 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento) do valor licitado.

Ora, a Administração deve demonstrar no processo de licitação ou no instrumento convocatório a relevância e o valor significativo das parcelas que serão objeto de comprovação de capacidade técnica dos licitantes, consoante determina o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/90, *in verbis*:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de

*maior relevância e valor significativo do objeto da
licitação, vedadas as exigências
quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifonosso)*



Contudo, compulsando-se os autos e analisando os orçamentos básicos constantes no procedimento administrativo, percebe-se que colocar forro de gesso convencional como parcela de maior relevância não atende ao requisito de valor significativo, **notadamente por representar uma parcela ínfima** do valor total que será gasto com a execução do objeto do certame.

Em singelas palavras, o elemento forro em gesso convencional, pela sua simplicidade técnica e pela sua expressa econômica irrisória, jamais poderia ser exigida como requisito habilitatório, vez que diante da magnitude do orçamento e da complexidade do objeto licitado é insignificante/dispensável, por assim dizer.

Este é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

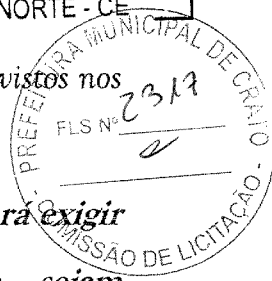
REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO
AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO
CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.

9

7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.



3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

Veja-se, ainda, o Acórdão nº 534/2011 – Plenário do TCU:

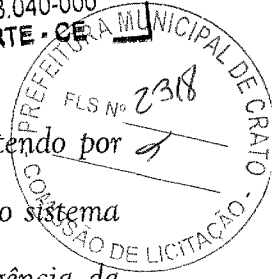
“9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica.”(grifo nosso)

Nesse aspecto, também é importante destacar julgamento da Corte de Contas, que julgou procedente representação apresentada em face de uma concorrência em que a comprovação de capacidade técnico-profissional referia-se à parcele de pequena relevância para a execução do objeto:

Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação:

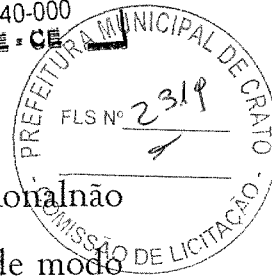
2 - Comprovação da qualificação técnico-profissional em relação a parcelas pouco relevantes do objeto licitado:

Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 34/2009, promovida pela Secretaria de



Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), tendo por objeto a execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió/AL, foi a exigência da apresentação de atestado, com nome do responsável técnico, para serviços de fornecimento e montagem de subestação elétrica. Conforme a unidade técnica, "a construção das três subestações elétricas é relevante para o funcionamento da obra, porém indiscutível, também, se tratar de valor inexpressível perante o total da obra [...]. Logo, as justificativas apresentadas pela Seinfra/AL estão defasadas perante a jurisprudência do TCU", para o qual as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. **Segundo o relator, isso não se verificou no caso em tela, porquanto, além de não haver qualquer indicação de parcelas técnica ou materialmente relevantes no edital do certame, a exigência de qualificação "dizia respeito a uma fração correspondente a pouco mais de 0,09% do valor total do objeto licitado".** Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010. (grifo nosso)

9



Assim, resta demonstrado que, *in casu*, forro de gesso convencional não constitui relevância técnica e significação econômica simultaneamente, de modo que não poderia figurar no item 3.4.2.3.2, por representar tão somente a quantia aproximada de 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento) do valor licitado.

V - Da eleição de proposta mais vantajosa para a administração pública

A finalidade da licitação reúne os elementos da busca mais vantajosa para a administração pública, consoante explicitado no art. 3º³, da Lei de Licitações.

Ora, restringir a participação de um licitante que atendeu aos requisitos básicos do edital convocatório é agir de encontro ao disposto na Lei 8.666/93, notadamente uma proposta a menos que estará em concorrência, criando um formalismo exagerado, ao passo que o TCU defende a utilização de um formalismo moderado.

Sem maiores prolongamentos, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,

³Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

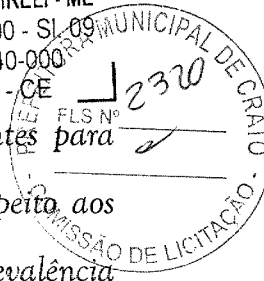
27.998.611/0001-27

M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI - ME

Av. Dep. Leão Sampaio, 1300 - SL-09

Lagoa Seca - CEP: 63.040-000

JUAZEIRO DO NORTE - CE



que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

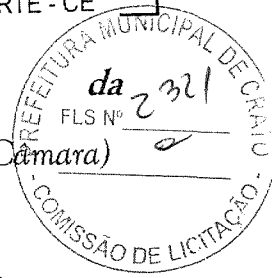
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório,

9

dentreeles o da seleção
propostamaisvantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Diante do exposto, e tendo em vista que o documento pelo qual sua falta ocasionou a inabilitação da Recorrente não tinha o viés de ser considerado como relevância econômica e muito menos técnica, nada fere ao princípio da legalidade a habilitação da mesma, incluindo-se sua proposta para concorrência com as demais, sob pena de se configurar ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

VI - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, é a presente para exorar a Vossa Senhoria se digne em:

- a) Conceder o efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, de forma a sobrestar o certame licitatório até as decisões finais das autoridades superiores;
- b) Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no certame;
- c) Requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, encaminhe para a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

9

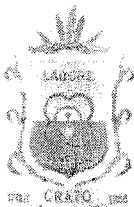


Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Crato/CE, 08 de Maio de 2018.

Michelle Aparecida dos Santos Jordão
M.A. DOS SANTOS CORDEIROEIRELLI - ME
CNPJ 27.998.611/0001-27
MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO
CPF 040.337.124-45

27.998.611/0001-27
M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI - ME
Av. Dep. Leão Sampaio, 1300 - Sl. 09
Lagoa Seca - CEP: 63.040-000
JUAZEIRO DO NORTE - CE



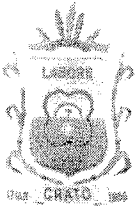
PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



ATA DA SESSÃO, PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" DAS EMPRESAS LICITANTES, EM INSTRUÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 2018.03.02.2

Às 14h:00m. (horário local) do dia vinte e sete do mês de Abril do ano de dois mil e dezoito (27/04/2018), na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal do Crato, Estado do Ceará, sito Largo Júlio Saraiva, S/Nº - Centro, nesta cidade, reuniu-se, em sessão pública, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal do Crato-Ce, nomeada através da portaria nº.0203001/2018, datada de 02 de Março de 2018, e composta pelos servidores: VALÉRIA DO CARMO MOURA - (Presidente), CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO - (Membro) e RUTYELL RONEY RODRIGUES - (Membro), cuja finalidade é analisar e julgar os "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", das empresas: WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 10.932.123/0001-14; CONFIANÇA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 10.592.529/0001-03; CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 14.099.430/0001-17; CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 41.388.083/0001-15; 3R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 17.852.422/0001-98; CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, INSCRITA Nº CNPJ Nº 72.432.727/0001-59; KAOMA PEREIRA SILVA, INSCRITA NO CNPJ Nº 05.085.438/0001-33; SERVICIS EMPREENDIMENTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 22.494.508/0001-26; WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 11.743.010/0001-33; CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 15.544.385/0001-25; PODIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 09.527.996/0001-62; M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 27.998.611/0001-27; CALDAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 10.621.483/0001-03; JONAS INACIO DE LIMA ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 20.384.886/0001-21; EMPRECON EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 73.776.734/0001-30; REAL ENERGY LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 41.116.138/0001-38, que tem por objetivo à CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. Deu-se então, início sessão para análise e julgamento dos envelopes, contendo as "DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO" das empresas licitantes. A Presidente da Comissão solicitou a presença do Senhor Everardo Ulisses Peixoto Esmeraldo, Secretário Adjunto de Infraestrutura, para auxiliar a comissão no que diz respeito a qualificação técnica das empresas. Após constatar as conformidades das documentações de habilitação apresentadas com os requisitos e exigências do edital a Presidente da Comissão de Licitação em comum acordo com os membros declaram: EMPRESAS HABILITADAS: WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP; JONAS INACIO DE LIMA ME; CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA; EMPRESAS INABILITADAS: PODIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, apresentou a sua documentação em desacordo com o subitem 3.3.2.1 do edital; CONFIANÇA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, apresentou sua documentação em desacordo com os subitens 3.4.2.3.2, 3.4.2.4.1 e 3.5.4; KAOMA PEREIRA SILVA, apresentou as declarações exigidas nos subitens 3.4.1.2.1 e 3.4.2.4.1, com data do reconhecimento de firmar anterior a data do documento, tornando as declarações inválidas, e ainda descumpriu o subitem 3.4.2.3.2 do edital; CALDAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, apresentou sua documentação em desacordo com o subitem 3.5.4 do edital; CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, apresentou sua documentação em desacordo com o subitem 3.5.4 do edital; SERVICIS EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentou sua documentação em desacordo com os subitens 3.2.2, 3.2.5 e ainda apresentou as declarações exigidas nos subitens 3.4.2.1, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4 assinadas por uma pessoa indicada como Representante Legal



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



(Procurador), entretanto não possui procuração nos documentos apresentados, tornando todas as declarações inválidas; 3R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentou sua documentação em desacordo com os subitens 3.3.1, 3.5.1, 3.5.2 do edital; REAL ENERGY LTDA, apresentou a certidão exigida no subitem 3.3.4.7 em desacordo com o subitem 15.3, apresentou a declaração de visita assinada por uma pessoa que não possui vínculo com a empresa, descumpriu os subitens 3.4.2.2, 3.4.2.3.1 letra "c" e 3.5.4 do edital; CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA EPP, apresentou sua documentação em desacordo com o subitem 3.4.2.1 do edital; EMPRECON EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou sua documentação em desacordo com os subitens 3.3.1, 3.4.2.4.1 e 3.5.4 do edital; CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME, apresentou sua documentação em desacordo com o subitem 3.4.2.4.1 do edital; WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA ME, apresentou sua documentação em desacordo com o subitem 3.5.4 do edital; M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI ME, apresentou sua documentação em desacordo com os subitens 3.4.2.3.2. O resultado desta habilitação será divulgado nos mesmos jornais que foi publicado o aviso de licitação e ficara aberto o prazo recursal de 05(cinco) dias úteis, previsto no Art. 109, Inciso I, Alínea "A" da lei federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, contados a partir da publicação. Nada mais havendo a tratar eu Valéria do Carmo Moura, lavrei os termos da presente ata circunstanciada que depois de lida e aprovada por todos os presentes a sessão será assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Deu-se então, por encerrada, a presente sessão, às 17h:30m (Horário Local).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA Nº. 0203001/2018

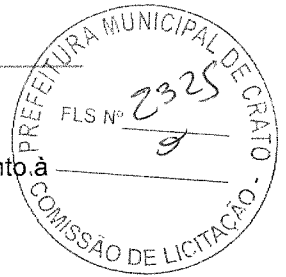
NOME	ASSINATURA	CARGO
* Valéria do Carmo Moura		Presidente
* Charles Antônio Dória do Nascimento		Membro
* Rutyell Roney Rodrigues		Membro

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.998.611/0001-27 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 20/06/2017	
NOME EMPRESARIAL M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIDERALLI PROJETOS E SERVICOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV DEPUTADO LEO SAMPAIO		NÚMERO 1300	COMPLEMENTO SALA 09
CEP 63.040-000	BAIRRO/DISTRITO LAGOA SECA	MUNICÍPIO JUAZEIRO DO NORTE	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO ISAATOASSESSORIA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (88) 9903-1845	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/06/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **06/04/2018** às **10:59:21** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica
2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
NR - JUAZ DO NORTE



17/261993-9

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI	
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	

CE2201700449973

JUAZEIRO DO NORTE

Local

8 Junho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **MICHELLE APRECIADA DOS SANTOS CORDEIRO**

Assinatura: *Michelle Aparecida dos Santos Cordeiro*

Telefone de Contato: **(88) 999031845**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO *08/06/17* *Santos* NÃO */ /* _____
Data Responsável Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

19 JUN. 2017 *Josefina Amélia Pinheiro B. de*
Data Supervisora Núcleo

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____ Vogal Vogal Vogal
Data Presidente da Turma

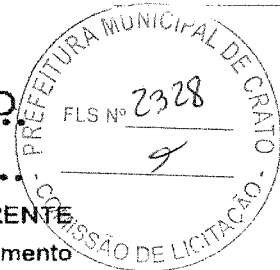
OBSERVAÇÕES

JUAZEIRO DO NORTE



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600111970 em 20/06/2017 da Empresa M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI, Nire 23600111970 e protocolo 172619939 - 09/06/2017. Autenticação: 295C496ED38A947F3CAD6E98E347DF5684A7F78. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/261.993-9 e o código de segurança YEf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI



MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, GERENTE FINANCEIRO, Solteira, data de nascimento 13/02/1982, nº do CPF 040.337.124-45, documento de identidade 04998864140, DETRAN, CE, com domicílio / residência a RUA MARIA CELIA ÇALLOU, número 1057, bairro / distrito FREI DAMIAO, município JUAZEIRO DO NORTE - CEARA, CEP 63.044-180 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia LIDERALLI PROJETOS E SERVICOS.

Cláusula Segunda - O objeto será TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, ADMINISTRACAO PUBLICA EM GERAL, PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA, AGENCIA DE PUBLICIDADE, IMPRESSAO DE MATERIAL PUBLICITARIO, ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA, SERVICOS DE CONSULTORIA ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE , SERVICO DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE, SERVICO DE ORGANIZACAO DE FEIRAS CONGRESSOS EXPOSICOES E FESTAS, ALUGUEL DE PALCOS COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO EXCETO ANDAIMES, LOCACAO DE VEICULOS SEM CONDUTOR, LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM CONDUTOR, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SERVICOS DE ARQUITETURA, SERVICOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, CONSTRUCAO E REFORMAS DE EDIFICIOS, OBRAS DE URBANIZACAO RUAS PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na AVENIDA DEPUTADO LEO SAMPAIO, número 1300, SALA 09, bairro / distrito LAGOA SECA, município JUAZEIRO DO NORTE - CE, CEP 63.040-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 12/06/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

MÓDULO INTEGRADOR: 11



CE14363244

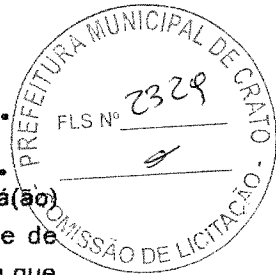
1/2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600111970 em 20/06/2017 da Empresa M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI, Nire 23600111970 e protocolo 172619939 - 09/06/2017. Autenticação: 295C496ED38A947F3CAD6E98E347DF5684A7F78. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/261.993-9 e o código de segurança YEf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI




Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de JUAZEIRO DO NORTE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

JUAZEIRO DO NORTE, 8 de Junho de 2017.


MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO
Titular/Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360011197-0
EM 20/06/2017.

M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI

Protocolo: 17/261.993-9





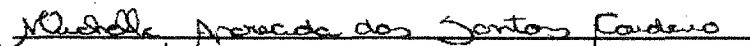
315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA



Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará

A Empresa M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI, estabelecida na (o) AVENIDA DEPUTADO LEAO SAMPAIO, 1300, SALA 09, bairro LAGOA SECA, JUAZEIRO DO NORTE, CE CEP: 63.040-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

JUAZEIRO DO NORTE - CE, 8 DE JUNHO DE 2017.


MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO: Titular/Administrador

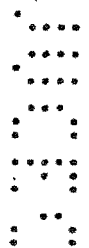


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360011197-0
EM 20/06/2017.

M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI/E

Protocolo: 17/261.993-9





MÓDULO INTEGRADOR: CE2201700449973 CE14363244



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23600111970**

Código da Natureza Jurídica **2305**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

Nº DO PROTOCO **17/262867-9**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
 FLS Nº **2331**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
 NR-JUAZ DO NORTE

DE LICITAÇÃO

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI - ME**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

JUAZEIRO DO NORTE
 Local

3 Agosto 2017
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: **Michelle Aparecida dos Santos Cordeiro**
 Assinatura: *[assinatura]*
 Telefone de Contato: **(88) 999031845**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

Processo em Ordem A decisão

_____/_____/_____
 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

31 AGO 2017 *[assinatura]*
 Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
 Data

 Vogal

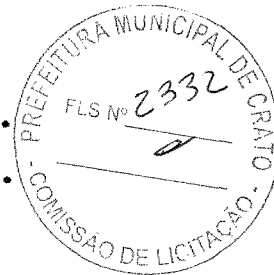
 Vogal

 Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

JUAZEIRO DO NORTE



1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELLI- ME

CNPJ: 27.998.611/0001-27

MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO, Brasileira, Gerente Financeira, solteira, nascida 13/02/1982, documento de identidade 04998864140, DETRAN-CE, CPF nº 040.337.124-45, residente e domiciliada à Rua Maria Celia Callou, Nº 1057 – bairro distrito Frei Damião, CEP 63.044-180 na cidade Juazeiro do Norte – CE. Na condição de Titular da Empresa M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELLI- ME, estabelecida na cidade de Juazeiro do Norte /CE, à Avenida Deputado Leão Sampaio, 1300 sala 09, bairro Lagoa Seca - CEP 63.040-000, inscrita no CNPJ sob nº 27.998.611/0001-27, e na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 2360011197-0 em 20/06/2017, pelo presente instrumento particular de alteração, resolve alterar o seu ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada, e o faz mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – O objeto da empresa será de: TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA, AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, IMPRESSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, SERVIÇOS DE CONSULTORIA ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE, SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS CONGRESSOS EXPOSIÇÕES E FESTAS, ALUGUEL DE PALCOS COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO EXCETO ANDAIMES, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM CONDUTOR, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, excluindo a atividade de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

As demais cláusulas continuam inalteradas.

Assim, firma o presente em 01 (uma) via.

Juazeiro do Norte – CE, 28 de Julho de 2017

Michelle Aparecida dos Santos Cordeiro
MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5021230
EM 01/09/2017.

M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELLI - ME

Protocolo: 17/262.867-9

Lenira Cardoso de Alencar Seraine



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5021230 em 01/09/2017 da Empresa M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELLI - ME, Nire 23600111970 e protocolo 172628679 - 07/08/2017. Autenticação: 7A318977D5B6A7E9E78EE1359F1F27E2BE9C1B. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/262.867-9 e o código de segurança rJDu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISOR UF
2001034086217 SSP CE

CPF 040.337.124-45 DATA NASCIMENTO 13/02/1982

FUNÇÃO
RAIMUNDO CORDEIRO
ROCHA
MARIA DOS SANTOS
CORDEIRO

PERMISSÃO ACC CAHAB

IP REGISTRO 040988941/0 VALIDADE 22/03/2030 TP HABILITACAO 30/07/2010

SEM OBSERVAÇÃO

LOCAL JUAZEIRO DO NORTE, CE DATA EMISSÃO 27/03/2015

ASSINATURA DO TITULAR
31794146671
CE146812638

ASSINATURA DO EMISOR

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 1084857025

PROIBIDA PLASIFICAZ 1084857025

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V Pº 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 87800604181404030588-1; Data: 06/04/2018 14:10:35

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGS94591-U9LJ;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valter de Miranda Cavalcanti
Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MA DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MA DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/04/2018 15:51:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MA DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 953579

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/04/2019 14:10:42 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 87800604181404030588-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be0411d3da2c7768b18798f2566d0c10508f6b22ed19f33a009d00f84d8430c27e21bd8ab999859f3642d2227e682e66fd8efd5aae9a1c7d7346cf912a5f9f784

